



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.001860/2005-63
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.196 – 1ª Turma Especial**
Data 7 de março de 2013
Assunto MULTA REGULAMENTAR ADUANEIRA
Recorrente LAURINETE ARAÚJO MAGANHOTO DE MATOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por tratar o litígio de matéria não afeta à Primeira Seção e declinar a competência para a Terceira Seção. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO.

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 7ª. Turma da DRJ em Fortaleza/CE que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento consubstanciado nos autos.

Trata o presente processo de auto de infração no valor total de R\$ 93.816,00, inerente, primeiro, à imposição da multa tipificada no parágrafo único do artigo 3º do Decreto-lei nº 399, de 30/12/1968, com a redação implementada pela Lei nº 10.833/2003, regulamentada nos artigos 621 e 632 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/2002, aplicada, proporcionalmente, por maço de cigarros, em virtude da apreensão de cigarros de procedência estrangeira desprovidos de documentação comprobatória de sua regular introdução no País. A exação também contempla a penalidade decorrente da apreensão de mercadoria estrangeira atentatória à moral, aos bons costumes, à saúde ou à ordem públicas, consoante prescrita na alínea "b" do inciso VII do art. 107 do decreto-lei nº 37/66, igualmente, à luz da nova redação dada pela Lei nº 10.833/2003, regulamentada no art. 638 do aludido decreto.

No acórdão da DRJ em Fortaleza/CE os fatos foram assim descritos:

Em síntese, segundo a descrição dos fatos constante às fls. 7/9 dos presentes autos, a apreensão, em 28/12/2004, dos 46.408 maços de cigarros (93 caixas, sendo 92 caixas de 500 maços e 1 caixa contendo 408 maços — fls. 4, 10/13, 19 e 21), assim como dos simulacros de arma de fogo, operou-se em procedimento policial conjunto, levado a cabo pela Polícia Federal e Polícia Civil de Alfenas/MG. Naquela ocasião, as mencionadas mercadorias foram apreendidas no interior de imóveis circunvizinhos, situados na rua da Amizade, bairro Vila Betânia, naquela urbe, consoante os termos do inquérito policial-IPL nº 263/04 (fls. 20/26, 46/57).

Posteriormente, tais mercadorias, por intermédio do ofício nº 2.830/2004 (fl. 18), da lavra da Delegacia da Polícia Federal em Varginha/MG, foram encaminhadas à Delegacia da Receita Federal do Brasil naquele município para a feitura dos procedimentos à espécie cabíveis. Ainda, em 17/02/2005, mediante o ofício nº 373/2005, daquela mesma unidade policial, foi noticiada à RFB, segundo os termos coligidos no citado IPL, que a responsabilidade relacionada às mercadorias apreendidas recaía sobre Laurinete Araújo Maganhoto de Matos, endereço Rua da Amizade, nº 481, Vila Betânia, Alfenas/MG (fl. 20).

Diante dos fatos, a autoridade autuante procedeu à constituição do lançamento, ficando a contribuinte, em 19/07/2005, cientificada por via postal, sendo os autos remetidos à unidade preparadora de Alfenas/MG (fl. 27).

Em continuidade à descrição do fluxo processual, constata-se a lavratura de termo de revelia, seguido de carta cobrança, em 1º/09/2005, destinada à contribuinte (fls. 30/32). Porém, posteriormente, a unidade preparadora, considerando que a autuada já havia promovido, em 18/08/2005, sua defesa referente às penalidades em apreço, contudo endereçada, especificamente, à DRF Varginha, providenciou a juntada aos presentes autos da peça impugnatória, atestando-a, desta forma, tempestiva, restando, por conseguinte, anulados os procedimentos relativos à cobrança administrativa (fls. 61/64).

Naquela peça contestatória, inconformada com a exigência, a impugnante, por intermédio de advogado constituído, apresentou sua defesa administrativa (fls. 43/57), onde, requerendo a anulação do auto de infração, em síntese, apresenta seus fundamentos, nos termos a seguir postos:

- na relação de mercadorias consignada pela Polícia Federal não há qualquer menção a simulacros de arma de fogo;

- o imóvel que sediou a apreensão dos cigarros em alusão, localizado na rua da amizade, nº 540, bairro Vila Betânia, Alfenas/MG, naquele íterim, era objeto de locação, tendo como locatário João Batista dos Santos. Tal fato atalha qualquer imputação à impugnante acerca dos presentes acontecimentos;

- o direito de defesa da peticionaria se encontra abalado, visto que 704 (setecentos e quatro) notas fiscais acham-se sob custódia da Polícia Federal, em face da realização de procedimento pericial integrante do IPL nº 263/2004 (fl. 47).

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta DRJ, por força do disposto na Portaria SRF nº 179, de 13/02/2007, DOU de 14/02/2007, que alterou o Anexo V do Regimento Interno da então Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, visto que a competência para julgamento dos processos de comércio exterior formalizados nas 1ª. e 6ª. Regiões Fiscais passou a ser incumbência desta unidade de julgamento.

Posteriormente, em 27/11/2008, esta unidade de julgamento entendeu oportuno converter o julgamento em diligência visando, além de instruir os presentes autos com os reflexos processos de perdimento e demais elementos, propiciar à atuada oportunidade de manifestar-se acerca da matéria afeta as notas fiscais.

Cumprida a diligência retornaram os autos para julgamento.

A 7ª. Turma da DRJ em Fortaleza/CE manteve as exigências consubstanciadas nos autos por unanimidade.

Notificada da decisão e, irressignada, apresentou, a interessada, recurso voluntário no qual reproduz as razões de defesa deduzidas na impugnação.

É o relatório.

VOTO

Em relação à previsão legal para julgar a matéria tratada nos autos, a Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do CARF, dispõe, no Anexo II:

Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do CARF o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. As Seções serão especializadas por matéria, na forma dos arts. 2º a 4º da Seção I.

Das Seções de Julgamento

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ; {2}

...

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

...

Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

[...]

IX - Imposto sobre a Importação (II);

X - Imposto sobre a Exportação (IE);

XI - contribuições, taxas e infrações cambiais e administrativas relacionadas com a importação e a exportação;

XII - classificação tarifária de mercadorias;

XIII - isenção, redução e suspensão de tributos incidentes na importação e na exportação;

XIV - vistoria aduaneira, dano ou avaria, falta ou extravio de mercadoria;

XV - omissão, incorreção, falta de manifesto ou documento equivalente, bem como falta de volume manifestado;

XVI - infração relativa à fatura comercial e a outros documentos exigidos na importação e na exportação;

XVII - trânsito aduaneiro e demais regimes aduaneiros especiais, e dos regimes aplicados em áreas especiais, salvo a hipótese prevista no inciso XVII do art. 105 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966;

XVIII - remessa postal internacional, salvo as hipóteses previstas nos incisos XV e XVI, do art. 105, do Decreto-Lei nº 37, de 1966;

XIX - valor aduaneiro;

XX - bagagem; e

XXI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Parágrafo único. Cabe, ainda, à Terceira Seção processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância relativos aos lançamentos decorrentes do descumprimento de normas antidumping ou de medidas compensatórias.

Analisando os mencionados dispositivos verifica-se a ausência de competência desta 1ª Turma Especial da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento para exame do Recurso Voluntário.

Pelo exposto voto por não conhecer do recurso voluntário, declinar a competência de julgamento destes autos à Terceira Seção deste CARF, e encaminhar o processo à SECAM/3ª CAM/1ª SEÇÃO, para providências cabíveis, nos termos do § 3º do artigo 2º da Portaria CARF nº. 01/2012.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora